ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**: AC01-G.JRPC-365/2014**
PROCESSO TC/MS	**:** TC/23800/2012
PROTOCOLO	**:** 1306197
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	**:** ZELMO DE BRIDA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:** EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO N.1233/2012
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

NOTA DE EMPENHO DE DESPESA – PROCEDIMENTOS DE EMISSÃO E DE EXECUÇÃO – REGULARIDADE

São regulares os procedimentos de emissão e de execução de nota de empenho de despesa, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – INFRAÇÃO – PENALIDADE

A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas não exime o faltoso da multa apropriada ao seu comportamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade dos procedimentos de emissão e de execução da Nota de Empenho de Despesa n. 1.233, de 2012, emitida pela Prefeitura Municipal de Naviraí em favor da empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida - CPF n. 028.371.531-68, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Naviraí, pela intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre a Nota de Empenho de Despesa n. 1233, de 2012, emitida pela Prefeitura Municipal de Naviraí em favor da empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda., havendo sido o conteúdo apreciado pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo que, por meio da Análise n. 3576/2014 (peça n. 20), entenderam como regulares os procedimentos de formalização do instrumento contratual e de execução financeira da nota de empenho de despesa.

Relativamente à matéria processada, verifico que o procedimento licitatório, realizado na modalidade de Pregão n. 1/2012, foi julgado regular por meio da Decisão Singular n. 7856/2012, Processo TC/MS n. 17877/2012 (Ata de Registro de Preços n. 16/2012).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a

matéria, emitiu o Parecer GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-4444/2014 (peça n. 21) opinando pela regularidade da formalização e da execução da Nota de Empenho de Despesa.

É o Relatório.

V O T O

Dos autos comprovo que as etapas da contratação, envolvendo a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho de Despesa, se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, havendo ocorrido falha apenas quanto à remessa intempestiva da cópia da Nota de Empenho de Despesa n. 1233/2012 a este Tribunal.

Desse modo, é apropriado dizer que o ex-gestor Municipal não atendeu ao disposto no parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e no art. 170, § 1º, I, ***a***, do Regimento Interno, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível. Todavia, entendo que a falta aqui mencionada não inviabiliza a declaração de regularidade dos procedimentos analisados.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos firmados pela Inspetoria competente e pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

1. declarar regulares os procedimentos de formalização e de execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 1233, de 2012, emitida pela Prefeitura Municipal de Naviraí em favor da empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

2. Aplicar multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS ao ex-Prefeito do Município de Naviraí Sr. Zelmo de Brida -CPF n. 028.371.531-68, *pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas*, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e parágrafo único, 45, I, e 46, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a regularidade dos procedimentos de emissão e de execução da Nota de Empenho de Despesa n. 1.233, de 2012, emitida pela Prefeitura Municipal de Naviraí em favor da empresa Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda.;

II - aplicada multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida - CPF n. 028.371.531-68, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Naviraí, pela intempestividade na remessa dos documentos a este Tribunal, devendo tal valor ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Jr., Procurador de Contas

Campo Grande, 24 de junho de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator